



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 184/2023.

DE 14 DE AGOSTO DE 2023

Altera a Lei nº104//2010 e cria novas disposições sobre os serviços de transporte coletivo de taxi no Município de Cedro de São João e dá providências correlatas.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Para aquisição de linha de transporte de passageiros coletivo (taxi), o permissionário deverá exercer parcialmente ou integralmente a profissão autônoma de motorista e ser habilitado com CNH – Carteira Nacional de Habilitação, possuir veículo cadastrado perante o Detran - SE em boas condições de uso e residir no Município de Cedro de São João.

Parágrafo Único – Os alvarás já concedidos em relação ao exercício parcial da atividade de taxista, estão reconhecidos os direitos adquiridos e terão direito a renovação anual de suas atividades.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Ficam adotadas as seguintes definições para atualização desta Lei:

I - PERMISSÃO – ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual a Prefeitura Municipal de Cedro de São João, delega a terceiros a execução de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por táxi nas

condições estabelecidas neste Regulamento, observadas as disposições legais;

II - PERMISSSIONÁRIO – pessoa física detentora de permissão;

III - PERMITENTE – Setor de Tributos do Município de Cedro de São João;

IV - CONDUTOR – motorista permissionário ou auxiliar de atividade profissional inscrito no cadastro de condutores de veículos categoria táxi do DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS do Município de Cedro de São João;

V - CONDUTOR AUXILIAR – motorista auxiliar ligado ao permissionário por qualquer vínculo de direito;

VI - VEÍCULO – automóvel cadastrado na categoria aluguel junto ao SEVAL;

VII - SUBSTITUIÇÃO – a troca do veículo pelo permissionário com a anuência da DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS do Município de Cedro de São João;

VIII - INCLUSÃO – a entrada de um novo veículo no sistema de cadastro da DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS do Município de Cedro de São João em decorrência da transferência da permissão ou de nova permissão;

IX - EXCLUSÃO – a retirada de veículo do cadastro da DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS do Município de Cedro de São João;

X - ALVARÁ – documento emitido pela DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS do Município de Cedro de São João, que autoriza o veículo a operar no sistema de táxi no Município;

XI - PONTO DE TÁXI – Será regulamentado posteriormente pela Departamento de Tributos do Município de Cedro de São João, com fulcro de haver um local para o veículo iniciar e concluir o transporte dos passageiros;

XII - NÚMERO DE REGISTRO – número de identificação do veículo expedido pelo Departamento de Tributos do Município de Cedro de São João;

XIII - IDENTIFICAÇÃO/ CARTEIRA DO CONDUTOR – documento emitido pelo Departamento de Tributos do Município de Cedro de São João que autoriza o condutor a dirigir o veículo;

XIV- CANCELAMENTO DA PERMISSÃO – devolução voluntária da permissão;

XV - CASSAÇÃO DA PERMISSÃO – devolução compulsória da permissão;

XVI - TRANSFERÊNCIA – mudança da permissão ou da categoria;

XVII - UFIR – Unidade Fiscal de Referência ou seu equivalente fiscal;

XVIII - TÁXI CONVENCIONAL – o que se destina ao transporte coletivo de passageiros, sem utilização de taxímetro e que não se enquadra em nenhuma das demais categorias;

XIX - TARIFA – a remuneração pela prestação do serviço por táxi, determinada pela Cooperativa;

XX - AGREGADO – permissionário que presta serviços por intermédio de Empresa ou Cooperativa do serviço.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE LICENCIAMENTO

Art. 3º. A concessão do alvará de licenciamento do serviço público será feita com base nas legislações Federal, Estadual e Municipal aplicáveis.

Art. 4º. O Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Cedro de São João é gerenciado pelo Departamento de Tributos e operado através da concessão de alvará de licenciamento.

§ 1º. Recebido o alvará de licenciamento, os licenciados terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do termo, para apresentar o veículo nas condições previstas.

§ 2º A ausência de renovação no prazo de 60 (sessenta) dias, será cancelado alvará de licenciamento, não sendo possível emitir novo licenciamento.

Art. 5º. Só será delegado 01 (um) único alvará de licenciamento a cada pessoa física, sendo ela, maior, capaz e com a devida qualificação prevista nessa legislação.

Art. 6º. A cassação do alvará de licenciamento será procedida unilateralmente por parte do Departamento de Tributos do Município de Cedro de São João, a qualquer tempo, mediante Ato Administrativo da Secretaria de Finanças Municipal, após apuração de falta punível com cassação, através de competente Procedimento Administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. O permissionário terá o prazo de 15 (quinze) dias para interpor o seu competente Recurso Administrativo, contados da data do recebimento da

notificação da decisão de cassação do alvará de licenciamento de que trata este artigo, por qualquer meio que assegure a sua ciência.

§ 2º. O cancelamento ou cassação da permissão não dará direito à indenização de qualquer espécie.

CAPÍTULO IV

DO SERVIÇO

Art. 7º. Os veículos somente poderão ser conduzidos por motoristas cadastrados junto ao Departamento de Tributos do Município de Cedro de São João e de acordo com as disposições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e neste Regulamento.

§ 1º. O Departamento de Tributos do Município de Cedro de São João disciplinará os processos de cadastramento de condutores e definirá a documentação a ser apresentada e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§ 2º. O cadastramento de condutor terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado, desde que satisfeitas todas as disposições previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO V

DO CADASTRAMENTO

Art. 8º. Os permissionários, bem como os veículos deverão ser cadastrados junto ao Departamento de Tributos do Município de Cedro de São João, como condição imprescindível para operação no sistema

Art. 9º. Somente poderão prestar o serviço de transporte coletivo de passageiros por táxi no Município de Cedro de São João, os condutores inscritos no Registro Nacional de Carteiras de Habitação (RENACH) e cadastrados junto ao Departamento de Tributos do Município de Cedro de São João.

§ 1º. Os condutores auxiliares, devidamente cadastrados pelo Departamento de Tributos do Município de Cedro de São João, poderão trabalhar com 01 (um) veículo.

§ 2º. O cadastramento de que trata o caput deste artigo será feito obrigatoriamente pelo proprietário do veículo cadastrado junto ao Departamento de Tributos do Município de Cedro de São João, com a qualificação dos condutores e documentos que foram exigidos.

Art. 10º. O cadastramento deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Para Permissionários: carteira de identidade; carteira nacional de habilitação (categoria B, C ou D); comprovante de residência atualizado; número da inscrição imobiliária que comprove o domicílio e residência no Município de Cedro de São João.

II – Para Condutor Auxiliar: todos os documentos descritos no inciso I, termo de responsabilidade assinado pelo permissionário, certidão de óbito em nome do permissionário para condução de seus dependentes.

Art. 11º. O condutor auxiliar será aquele dependente de permissionário falecido ou que esteja impedido de exercer sua atividade por questões de saúde, acompanhado de laudo médico de instituição de saúde credenciada no SUS.

Art. 12º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Cedro de São João/SE, em 14 de agosto de 2023.

LAYANA SOARES DA COSTA
Prefeita Municipal